

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.

Modifica os arts. 37,40,42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Da Deputada Maria Helena)**

Modifica o art. 4º da PEC nº 40 de 2003.

Deputado: _____

Assinatura: _____

Gabinete: _____ **Partido:** _____ **Estado:** _____

(após a assinatura, favor ligar para 5909 ou 1909)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Da Deputada Maria Helena)

Dê-se, ao art. 4º da PEC nº 40/2003, a seguinte redação:

“Art. 4º. Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido sobre a parcela que exceder o limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A regra prevista no art. 4º assegura aplicação imediata do limite de 70% sobre a remuneração do servidor, para fins de pensão, atingindo, assim, a todos os servidores públicos, atuais e futuros, independentemente do valor do salário.

Dessa maneira, qualquer que seja o valor da remuneração – R\$ 300,00; 400,00; 500,00, ou até nos valores mais elevados, por exemplo, acima de R\$ 12.000,00 – todas serão tratadas da mesma forma, ou seja, será concedida pensão, quando falecer o servidor ou aposentado, de no máximo **setenta por cento** do valor da aposentadoria.

No entanto, os benefícios do RGPS não se submetem a esse limite. Até o valor do teto desse regime – R\$ 2.400,00 –, o montante da pensão é exatamente igual ao que o segurado recebia na data do falecimento, ou ao da aposentadoria a que fazia jus.

A criação dessa diferenciação fere o princípio de isonomia, contrariando não somente o “caput” do art. 5º da Constituição Federal, que é uma cláusula pétrea, como também o próprio art. 40, § 12 da CF, que manda aplicar aos servidores públicos os mesmos critérios adotados no RGPS.

Trata-se de discriminação instituída entre cidadãos em situação similar – pensionistas em gozo de benefício previdenciário –, com a qual essa Casa não pode compactuar, sob pena de merecer posteriormente o julgamento negativo do Poder Judiciário, por ferir preceitos constitucionais.

Assim, essa Emenda visa corrigir essa disfunção e dar cumprimento aos ditames da Carta Magna brasileira.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2003.

**Deputada MARIA HELENA
PMDB/RR**